

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 24/02/2023.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 02/2023. Compareceram; Letícia Cristina Xavier de Figueiredo, Representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião.

Processo nº189094/2015 – Interessado: Gerson Raul Monteiro da Silva – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT nº13.034. Auto de Infração nº138820 emitido em 15/04/2015. Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na notificação nº138758/GEMF/CRF/SGF/2014 dentro do prazo concedido, conforme Parecer Técnico nº81557/GEMF/CRF/SGF/2014 e despacho contido na folha nº985 do Processo Administrativo nº700337/2011. Decisão Administrativa nº152/SGPA/SEMA/2021 homologada em 22/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência específica, a multa foi fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Na sustentação oral o advogado do Recorrente, requereu o reconhecimento da Prescrição Intercorrente e da Prescrição da Pretensão Punitiva, e argumentou sobre a anulação do auto de infração por falta da intimação do autuado sobre a reincidência. Voto do Relator: acolho a preliminar para reconhecer a Prescrição da Pretensão Punitiva, havida entre a data da defesa protocolada em 08/06/2015 (fls. 09/54), e a data da decisão administrativa nº152/SGPA/SEMA/2021 em 11/01/2021 (fls.114/117), houve o transcurso de prazo maior que 5 (cinco) anos, sem qualquer movimentação efetiva dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal ocorrida entre 06/06/2015 e 11/01/2021, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 71823/2014 – Interessado: Elpídio Galindo de Barros – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT nº13.034. Auto de Infração nº131420 emitido em 14/01/2014.

Por deixar de atender a notificação nº136638 dentro do prazo concedido. A notificação solicitava que fosse atualizado o cadastro junto à SEMA/MT o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Fazenda Mucambo, antiga Fazenda Canasa. Decisão administrativa nº250/SGPA/SEMA/2020 homologada em 31/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº6514/2008. O advogado do Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado dos termos do voto. Voto do Relator: opino pela Prescrição da Pretensão Punitiva, havida entre o protocolo da defesa em 13/02/2014 (fls.13/29) e a data da emissão da decisão administrativa nº250/SGPA/SEMA/2020 em 03/02/2020 (fls.40/41)), houve o transcurso de um prazo maior que 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação efetiva dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 13/02/2014 e 03/02/2020, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 562751/2015 – Interessado: Guilherme Grunwal Neto – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT nº6.183. Auto de infração nº2879 emitido em 21/09/2015.

Por instalação de atividade com uso de recursos naturais sem licença ambiental, armazenamento de embalagens de óleo lubrificante em não conformidade, sistema de abastecimento de combustível em não conformidade, derivação de água superficial em não conformidade. Decisão Administrativa nº2597/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fulcro nos artigos 66, 62, inciso VI, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Na sustentação oral o advogado do Recorrente, requereu a Prescrição Intercorrente, a nulidade da decisão administrativa pela não intimação das alegações finais e diante do *non bis in idem*, e, também pelo cerceamento de defesa. Voto do Relator: opino em acompanhar e ratificar parcialmente da Decisão Administrativa com arbitramento da multa no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais). Os Conselheiros da ADE e da SINFRA concordaram em apresentar voto divergente, no sentido de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 03/11/2015(fl.09/28) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2020 (fls56). Diante disso, o relator reanalisou os autos e retificou, oralmente, seu voto para reconhecer a prescrição intercorrente, mas havida entre a ciência do auto de infração, recebimento do AR em 14/10/2015 (fls.06) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2020(fl.56). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher os termos do voto retificado do relator, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração com o recebimento do AR em 14/10/2015 e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2020, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 51255/2016 – Interessado: João Adelar Kozen – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Houseman T. Aguilari. Auto de Infração nº 162193 de 02/02/2016. Termo de Embargo/Interdição nº121226 de 02/02/2016. Por explorar 56.85ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CA nº37/GEMF/CRF/SGF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº1564/SGPA/SEMA/2021, homologada em 06/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$284.250,00 (duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. O advogado do Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado dos termos do voto. Voto do Relator: conheço do recurso administrativo apresentado e no mérito dou provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a intimação por Edital no D.O.E. em 19/05/2016 (fls.09), e a data da homologação da Decisão Administrativa em 06/06/2021 (fls.32/33). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher o voto do Relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quinquenal ocorrida entre 19/05/2016 e 06/06/2021, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 103023/2014 – Interessado - Henrique Duarte Prata – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada - Geize Aranha de Medeiros – OAB/MT nº10.830. Auto de infração nº0537 de 10/02/2014. Termo de Embargo/Interdição nº100191 de 10/02/2014. Por desmatar 14,9685ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho da folha 173 do processo nº686029/2010, infringindo o art. 70 da Lei Federal nº9.605/1998 c/c art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Decisão Administrativa nº3094/SGPA/SEMA/2019 homologada em 10/02/2014, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$74.842,50 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6514/2008. O advogado do Recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado dos termos do voto. Voto do Relator: conheço do recurso administrativo apresentado e no mérito dou provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, havida entre a juntada do A.R. em 03/09/2014 (fls. 05) e a data do Termo de Carga em 10/04/2019 (fls.09). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher o voto do Relator, reconhecendo a prescrição intercorrente ocorrida entre 03/09/2014 e 10/04/2019, com

fulcro no artigo 21, *caput* e §2º do Decreto Federal nº6514/2008, e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 543509/2010 – Interessado: João Batista de Oliveira – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Vinicius de Moraes Oliveira – OAB/MT nº26.730. Auto de Infração nº125148 de 29/06/2010. Por destruir com uso de fogo 51,359ha de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, conforme segundo quadro demonstrativo que demonstra a quantificação da área queimada causada por incêndios que tiveram início dentro da APRT, infringindo o art. 70 da Lei Federal nº9.605/98 c/c inciso I do artigo 1º do Decreto Federal nº 2.661/98 c/c artigo 58 do Decreto Federal nº6.514/08. Decisão Administrativa nº180/SPA/SEMA/2018, homologada em 01/02/2018, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$51.359,00 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. O advogado do Recorrente declinou da sustentação oral ao saber dos termos do voto. Voto do Relator: conheço do recurso administrativo apresentado e no mérito dou provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente havida entre a Certidão de Juntada do A.R. para intimação para apresentação das Alegações Finais em 04/07/2012 (fls.45) e a data da Certidão de Antecedentes em 06/05/2016 (fls.47). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher o voto do Relator, reconhecendo a prescrição intercorrente ocorrida entre 04/07/2012 e 06/05/2016, com fulcro no artigo 21, *caput* e §2º do Decreto Federal nº6514/2008, e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 207555/2019 – Interessado - João Rogério de Souza – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Gabriela Gasparoto Gomes – OAB/MT nº29.353-O. Auto de Infração nº133427 de 06/05/2019. Por transportar 8,508m² de madeira serrada em blocos, de essências diversas sem documentação exigida por lei. Infringindo o §1º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Decisão Administrativa nº3744/SGPA/SEMA/2021, homologada em 08/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração nº133427, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$2.552,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº6514/2008. A advogada do Recorrente argumentou na sustentação oral que a medição não condizia com o descrito no Auto de Infração, assim maculava-o. Voto do Relator: negou provimento ao recurso e manteve incólume a Decisão Administrativa, visto que o autuado apresentou argumentos sem provas. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher o voto do Relator, negando provimento ao recurso e mantendo a Decisão Administrativa com aplicação da multa no valor total de \$2.552,40 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Processo nº 280295/2015 – Interessado - Antenor Fernandes de Oliveira – Relator -Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado - Ricardo Batista Damásio – OAB/MT nº7.222-B. Auto de Infração nº112922 de 28/05/2015. Termo de Embargo nº121492 de 28/05/2015. Por desmatar a corte raso 7,21ha, sendo 0,05ha de área de Preservação Permanente e 7,12ha de área de Reserva Legal sem autorização de órgão ambiental competente conforme imagem de satélite em anexo. Decisão Administrativa nº1492/SGPA/SEMA/2020, homologada em 10/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), com fulcro nos artigos 43 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. O advogado do Recorrente na sustentação oral, informou que o autuado havia falecido antes da decisão administrativa de primeiro grau. Voto do Relator: inicialmente havia negado provimento ao recurso, todavia, o retificou oralmente pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo, tendo em vista o óbito do autuado em 19/01/2019 (fls.76), isto é, antes da decisão de 1ª instância, bem como da decisão recursal. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto retificado do relator, em favor da anulação do auto de infração e arquivamento do processo, tendo em vista o óbito do autuado ter ocorrido antes da decisão de 1ª instância, bem como da decisão recursal.

Processo nº 466940/2015 – Interessado: Juliano Baldissera – Relator – Paulo Marcel G. Santana Barbosa – AMM – Revisor - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT nº8.377. Auto de Infração nº161503 de 04/09/2015. Termo de Embargo/Interdição nº121190 de 04/09/2015. Por desmatar a corte raso, 216,32ha de vegetação

nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº0371, datado de 04/09/2015. Decisão Administrativa nº1884/SGPA/SEMA/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R\$216.320,00 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. A advogada do Recorrente em sua sustentação oral argumentou em favor da prescrição intercorrente havida entre a Juntada do A.R. (fls. 20) em 22/10/2015 e a Certidão de Antecedentes (fls. 69) em 30/03/2020. Voto do Relator: conheço do recurso e no mérito julgo improcedente mantendo incólume a decisão administrativa. Voto do Revisor: inicialmente, havia negado provimento ao recurso, mas o retificou, oralmente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a juntada do A.R. cientificando o autuado sobre o auto de infração (fls.20) em 22/10/2015 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 30/03/2020 (fls. 69). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher o voto retificado do Revisor, reconhecendo a prescrição intercorrente ocorrida entre 22/10/2015 e 30/03/2020, com fulcro no artigo 21, *caput* e §2º do Decreto Federal nº6514/2008, e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 701567/2014 – Interessada - Colonizadora Sinop S/A – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogada - Simone Besold – OAB/MT nº17.545-O. Auto de Infração nº135614 de 19/12/2014. Por instalar e fazer funcionar obra de drenagem de águas pluviais, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva de potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, infringindo os artigos 70 da Lei nº9.605/98 c/c artigo 66 do Decreto Federal nº6514/2008, Resolução Conama 237/97, art. 17 à 19 e 82 do Código Estadual do Meio Ambiente e anexo único do Decreto Estadual nº7007/2006. Decisão Administrativa nº 1736/SGPA/SEMA/2020, homologada em 06/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº6.514/08, sendo que em decorrência da reincidência específica, foi fixada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Requer a Recorrente, que a decisão recorrida seja revista com a consequente anulação do auto de infração; substituição da multa pela pena em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a redução da multa. Voto do Relator: reconheço a violação ao meio ambiente, a validade da Certidão que confirmou a reincidência e deixo de aplicar a prescrição, em face da suspensão dos prazos prescricionais, conforme portarias, e mantenho a decisão administrativa. Por fim, reconheço por certa e justa a aplicação da penalidade de multa aumentada por causa da reincidência. A representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 26/01/2015 (fls.20/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/08/2019 (fls.39). Os representantes da OAB, SINFRA e FIEMT, acompanharam o voto divergente. O relator retificou, oralmente, seu voto para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o protocolo da defesa em 26/01/2015 e a emissão da Decisão Administrativa em 14/05/2020(fl.44/45). Os representantes da SEMA e FAMATO, acompanharam o voto retificado do relator. Os representantes da CARACOL e SEAF, se abstiveram de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 26/01/2015 (fls.20/v) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/08/2019 (fls.39), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 381373/2015 – Interessada: Reciclamax Reciclagem de Plástico LTDA – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado - Omar Khalil – OAB/MT nº11.682. Auto de Infração nº6115 de 28/05/2015. Por operar em discordância com a licença obtida, deixar de cumprir condicionantes e solicitações do órgão ambiental estadual, notificado via Parecer Técnico nº63696/CGRS/SUIMIS/2012 de forma parcial. Infringindo os artigos 60 e 70 da lei nº9.605 de 12 de fevereiro de 1998 c/c artigos 66 e 80 do Decreto de 22 de julho de 2008. Decisão Administrativa nº1890/SGPA/SEMA/2020, homologada em 05/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente: o reconhecimento da prescrição, reformando a decisão para julgar improcedente o auto de infração. Voto do Relator: inicialmente, conheceu o recurso e a íntegra do processo, e, manteve

integralmente a penalidade aplicada na decisão administrativa. Mas, em seguida, retificou oralmente seu voto reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 28/05/2015 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 05/06/2020 (fls.87). O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 28/05/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/05/2020 (fls.83). A representante da CARACOL votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e os representantes da OAB, FIEMT, ADE, FAMATO, SEAF E SINFRA, votaram pela prescrição intercorrente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 28/05/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 07/05/2020 (fls.83), com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 142094/2016 – Interessada - Patrícia Aparecida Justino – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado - Waldevino Webson Ferreira de Sousa – OAB/MT nº25.900-O. Auto de Infração nº162404 de 17/03/2016. Por apresentar informação falsa ou enganosa para concessão de Autorização de Queima Controlada, conforme despacho à fl. 141, do processo nº568595/2012. Infringindo o art. 70 da Lei Federal nº9605/98 c/c art. 82 do Decreto nº6514/2008. Decisão Administrativa nº2868/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6514/2008. Requer a Recorrente: que seja reconhecida a prescrição intercorrente; em caráter sucessivo a substituição da multa pela advertência e/ou redução da multa. Voto do Relator: reconheço o recurso e mantenho a Decisão Administrativa em seus íntegros termos como foi proferida. A representante do Instituto CARACOL acompanhou o voto do relator. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a ciência da lavratura do auto de infração (AR) em 23/03/2016 (fls.03) e emissão da Certidão de Antecedentes em 29/03/2019 (fls.134). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida entre 23/03/2016 e 29/03/2019, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº6514/2008, e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 217376/2016 – Interessada - OI S/A – Relator - Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Procurador - Álvaro Leopoldo do Nascimento Neto. Auto de Infração nº131051 de 03/05/2016. Termo de Embargo/Interdição nº112794 de 03/05/2016. Por realizar a travessia subaquática de cabo de fibra óptica no rio Juruena, entre os municípios de Juruena e Juara, sem o devido licenciamento ambiental outorgado pelo órgão ambiental competente, por realizar obra de aterramento de cabo óptico nos municípios de Juruena e Juara, sem o devido licenciamento ambiental outorgado pelo órgão ambiental competente. Infringindo o artigo 60 da Lei Federal nº9.605/1998 c/c artigos 66 e 70 do Decreto Federal nº6.514/2008. Decisão Administrativa nº3079/SGPA/SEMA/2020, homologada em 09/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requer a Recorrente: o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal, devendo o processo administrativo ser arquivado, bem como a imediata cessação dos efeitos do embargo, subsidiariamente, a redução da penalidade para o valor mínimo legal. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a Juntada do AR com a ciência do auto de infração (fls.15) em 10/05/2016 e a Certidão de Antecedentes (fls.53) em 03/06/2019. Os representantes da ADE, FAMATO, SEAF, FIEMT, SINFRA e OAB acompanharam o entendimento do voto divergente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida entre a Juntada do A.R. em 10/05/2016 e a Certidão de Antecedentes em 03/06/2019, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº6514/2008, e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 656840/2009 – Interessado - Moacyr Battagliani – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT nº22.774-O. Auto de Infração nº121005 de 03/09/2009. Por fazer uso de fogo em áreas agropastoril numa área de 198,089ha, sem autorização do órgão ambiental competente conforme Parecer Técnico nº322/CG/SMIA/2009.

Decisão Administrativa nº2008/SGPA/SEMA/2019, homologada em 04/09/2019, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$198.089,00 (cento e noventa e oito mil e oitenta e nove reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº6514/2008. Requer o Recorrente: nulidade da autuação por ausência denexo de causalidade entre a conduta do recorrente e os fatos noticiados no auto de infração; e também seja reconhecida a precariedade do auto de infração por basear-se em imagem de satélite e/ou redução da multa em 90%. Voto do Relator: recebo o recurso e lhedou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a ciência do auto de infração com o protocolo da defesa em 20/10/2009 (fls.04/09) e a homologação da decisão administrativa em 04/09/2019 (fls.95/97). A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher o voto do Relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quinquenal ocorrida entre 20/10/2009 e 04/09/2019, com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 290100/2016 – Interessada: Prefeitura Municipal de Sinop – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Ivan Schneider – OAB/MT nº15.345. Autos de Infração nº135686 e nº135687(continuação) de 10/06/2016. Termo de Embargo nº123692 de 10/06/2016. Por construir obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nas ruas Porto Alegre, Soledade, Passo Fundo, Marau, Guaporé, e rotatória da Praça Paraná, localizadas no bairro Alto da Glória, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva de potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente, e por deixar de atender as exigências legais regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido na notificação nº136280 datada de 14/11/2014, visando a regularização do processo de licenciamento ambiental da obra de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais de ruas localizadas no bairro Altos da Glória, sob o protocolo nº363953/2012. Decisão Administrativa nº1562/SGPA/SEMA/2020, homologada em 16/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais). Requer a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente; conversão da multa em serviços de proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: retificou, oralmente, o voto para, recurso improvido, mantenho na íntegra os termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto retificado do relator, pelo improvido ao Recurso e pela manutenção da Decisão Administrativa com a penalidade de multa no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 212600/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Sinop – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado - Ivan Schneider – OAB/MT nº15.345. Auto de Infração nº131307 de 16/04/2014. Termo de Embargo nº103878 de 16/04/2014. Por instalar e fazer funcionar atividade de terraplanagem e outras movimentações de terras, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes e por deixar de atender a notificação nº144766, datada de 22/11/2013, que determinou a remoção dos resíduos depositados na areia da reserva R2, visando adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, tudo conforme o auto de inspeção nº172222 e nº172223. Decisão Administrativa nº2702/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/08/2020, na qual foi decidida a homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), bem como manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requer a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; que seja afastado o embargo, haja vista ter cumprido com os apontamentos indicados; redução da multa para seu mínimo legal. Voto da Relatora: conheço do recurso e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa 28/04/2014 (fls.53/59) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/11/2018 (fls.67). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto CARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a defesa protocolada em 28/04/2014 e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/11/2018, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº1986/2013, e, conseqüentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 109327/2014 – Interessada - Madenobre Ind. Com. e Imp. De Madeiras Nobres Ltda. – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE. Procurador – a própria. Auto de Infração nº133038

de 12/02/2014. Por causar poluição em tais níveis que resultem ou possa resultar em danos à saúde humana, causando significativo desconforto respiratório, provocando fumaça pela queima de resíduos madeireiros à céu aberto, estando em desacordo com a licença de operação outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº5923. Decisão Administrativa nº29/SGPA/SEMA/2020, homologado em 04/02/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Requer a Recorrente, pronta providência, tendo em vista que o fogo oriundo da queima de resíduos veio da empresa vizinha. Voto da relatora: retificou, oralmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Termo de Juntada do AR em 26/03/2014 (fls.19) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/10/2018 (fls.38). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto CARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher os termos do voto retificado da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre Termo de Juntada do A.R. 26/03/2014 e a Certidão de Antecedentes em 26/10/2018, e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 334989/2014 – Interessada - Karoline Quatti Moura EPP – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado - Omar Khalil – OAB/MT nº11.682. Auto de Infração nº1079 de 29/05/2014. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº3033/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição quinquenal; reformar a decisão administrativa para julgar improcedente o auto de infração. Voto da Relatora: conheço do recurso e lhe dou provimento, vez que reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 29/05/2014 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/06/2019 (fls.10). Vistos, relatados e discutidos. A representante do Instituto CARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acolher os termos do voto da relatora reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 29/05/2014 e 18/06/2019, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 150179/2018 – Interessado - Nilton Marcos da Silva – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogada - Kerlen Caetano Moro Guerra – OAB/MT nº 20.033-O. Auto de Infração nº 160057 de 28/03/2018. Por manter em guarda espécie de fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Decisão Administrativa nº 2560/SGPA/SEMA/2021 homologada em 15/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no artigo 24 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente, a aplicação de penalidade diversa da pecuniária, podendo ser advertência ou prestação de serviços à comunidade, devido a sua vulnerabilidade econômica. Voto do Relator: levando em consideração o princípio da razoabilidade, a primariedade e os bons antecedentes do autuado, meu voto consiste em levar sem efeito o auto de infração, com o consequente arquivamento do processo, haja vista ter sido o recorrente severamente advertido pelos nobres fiscais da SEMA/MT. Vistos, relatados e discutidos. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator para tornar sem efeito o auto de infração e, consequentemente, arquivamento dos autos.

Processo nº 469896/2014 – Interessada - Sulina Comércio de Óleos Ltda. – Relator -Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT – Advogado - Carlos Alberto Poeta Carvalho – OAB/RS nº10.094. Auto de Infração nº 2757 de 30/07/2014. Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos ao meio ambiente; por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (produção de óleos vegetais em bruto), em desacordo com a licença obtida. Fatos constatados no auto de inspeção nº 3321 de 30/07/2014. Decisão Administrativa nº 3898/SGPA/SEMA/2021 homologada em 04/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 61, 62, inciso V e 66, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, cancelamento do auto de infração; conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e

recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: provimento do recurso, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 26/09/2014 (fls.16/49) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 26/08/2019 (fls.52). Vistos, relatados e discutidos. A representante da CARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 26/09/2014 e 26/08/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 193231/2016 – Interessada - Cerâmica Maciel Ltda. – Relator - Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT nº 12.052. Auto de Infração nº 157417 de 14/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121744 de 14/04/2016. Por fazer funcionar empreendimento que fabrica tijolos, material utilizador de recursos ambientais e potencialmente poluidor sem a devida licença de operação, conforme auto de inspeção nº 152738. Decisão Administrativa nº 5.711/SGPA/SEMA/2020 homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer a Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, seja julgada improcedente a lavratura do auto de infração, pois estava devidamente autorizada a promover as atividades necessárias para concluir o processo de instalação do empreendimento; que seja reduzido o valor da multa para o mínimo legal; o imediato cancelamento do embargo. Voto do Relator: reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa em 10/05/2016 (fls.17/37) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 14/08/2019 (fls.38). Vistos, relatados e discutidos. A representante da CARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/05/2016 e 14/08/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 609905/2014 – Interessada - Transportadora Simarelli Ltda. – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Procurador: Carlos Simarelli Junior – CPF 123.672.528-07. Auto de Infração nº 135581 de 23/10/2014. Por lançar resíduos oleosos na galeria de águas pluviais oriundos do pátio e das estruturas (troca de óleo, lavagem de peças), desprovidas de contenção. Decisão Administrativa nº 1332/SGPA/SEMA/2020 homologada em 27/04/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Voto do Relator: conheço do recurso interposto e no mérito dou provimento, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Termo de Juntada do AR em 05/05/2015 (fls.19) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 27/08/2019 (fls.111). Vistos, relatados e discutidos. A representante da CARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 05/05/2015 e 27/08/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 623454/2016 – Interessado - Valdomiro de Souza – Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Advogado: Marcus Foss – OAB/DF nº 37.429. Auto de Infração nº 0134G de 11/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0134G de 11/08/2016. Por desmatar 381,0639ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0384/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 2686/SGPA/SEMA/2020 homologada em 16/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 381.063,90 (trezentos e oitenta e um mil, sessenta e três reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades ora denunciadas, bem como para que os reais autores dos danos sejam autuados, visto que já identificados, conforme demonstrado nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização; sejam declarados nulos todos os atos oriundos da autuação indevida, tais como o embargo da área. Voto da Relatora: voto pelo improvimento total do recurso e, por conseguinte, pela manutenção dos termos da Decisão Administrativa, pois o requerimento de anulação do auto de infração é descabido, tendo em vista que foi apresentado Relatório Técnico (fls.04/05), do qual constatou que o autuado desmatou 437,0639ha (desmate de 2006 à 2011 de 55,9607ha + desmate de 2011 à 2015 de 381,0639ha) em área

de floresta após 21 de dezembro de 2005, conforme descrito da Notificação nº 0134G. Insta salientar, que embora o autuado tenha trazido nos autos a prova de que uma área do seu imóvel sofreu esbulho, não houve a comprovação de que o local exato do esbulho fora os locais autuados no auto de infração (área 1, área 2 e área 3), conforme Relatório Técnico às fls. 07/09. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa com aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 381.063,90 (trezentos e oitenta e um mil, sessenta e três reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo.

Processo nº594810/2015 – Interessada - Curtume Jangada S/A – Relator: Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogado - Murilo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº8.942. Auto de Infração nº 6028 de 05/11/2015. Por lançar efluente com a concentração de nitrogênio amoniacol acima do limite estabelecido na Resolução CONAMA nº 430/2011, conforme boletim de análise nº 0221/2015/GLAB/CMQA/SRMA/SEMA. Decisão Administrativa nº 2436/SGPA/SEMA/2020 homologada em 27/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja julgado improcedente o auto de infração por ausência de correlação entre o fato imputado e a capitulação jurídica invocada; cerceamento de defesa; ausência da indicação dos parâmetros adotados para fixação do *quantum*, e/ou a conversão da multa em serviços de preservação de melhorias ao meio ambiente. Voto do Relator: votou pela manutenção dos efeitos da Decisão Administrativa, na qual aplica-se a multa de R\$100.000,00, com fulcro no artigo 62, inciso V. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração AR, em 16/11/2015 (fls.09) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 22/04/2020 (fls.62). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/11/2015 e 22/04/2020, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº214083/2015 – Interessado: Francisco Joaquim Ferreira – Relator -Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT nº6.141. Auto de Infração nº 132659 de 27/03/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 119330 de 27/03/2015. Por ter no dia 27/03/2015 às 08:00hs, na fazenda Soberana, destruído, danificado 226,7ha de vegetação, mediante desmatamento em área considerada de Preservação Permanente, em estágio de vegetação regenerativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 18304. Decisão Administrativa nº 2511/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$1.133.500,00 (um milhão, cento e trinta e três mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Voto do Relator: votou pela manutenção integral da Decisão Administrativa, na qual manteve a multa, bem como o embargo. O representante da ECOTRÓPICA acompanhou os termos do voto do relator. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a data da lavratura do auto de infração em 27/03/2015 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.72). Vistos, relatados e discutidos. Votaram por maioria acompanhar os termos do voto divergente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/03/2015 e 18/05/2020, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº599379/2016 – Interessada - Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Assessora Jurídica – Débora Alberita da Silva – OAB/MT 10.302. Auto de Infração nº 0086-E de 09/11/2016. Por fazer funcionar as coordenadas S-10°37'49,6" / W-55°41'45,2", local de deposição de resíduos sólidos, em desacordo com as normas ambientais vigentes e sem licença ambiental. Fato constatado no auto de inspeção 0082-E de 09/11/2016. Decisão Administrativa nº 095/SGPA/SEMA/2021 homologada em 18/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, incluso as reincidências genérica e específica. Requer a Recorrente, que reconheça a

ocorrência da prescrição intercorrente e seja declarada a extinção do processo. Voto do Relator: votou pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente, mantendo o auto de infração, mas reduzindo o valor da multa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). O representante da SEMA apresentou seu voto divergente oralmente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 01/12/2016 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 15/07/2020 (fls.53). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente do representante da SEMA, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 01/12/2016 e 15/07/2020, com fulcro no artigo 21 do decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº110005/2014 – Interessada - AGROPESP – Agropecuária São Paulo S/A – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogadas - Samanta Pineda – OAB/PR nº31.373 e Manoel Krahn – OAB/PR nº43.592. Auto de Infração nº 222013155743.222013162015.124574.02-B de 22/11/2013. Por fazer uso de fogo em 189.72ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3281/SGPA/SEMA/2020 homologada em 24/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$189.720,00 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração pela ausência de assinatura de duas testemunhas; insubsistência do auto de infração pela ausência de autoria, materialidade, dolo/culpa e nexo de causalidade quanto à infração imputada e se mantida a autuação, que sejam aplicados os descontos referentes às circunstâncias atenuantes. Voto do Relator: votou por manter a decisão administrativa homologando ao auto de infração e a multa aplicada. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, via Edital, publicado em 10/07/2014 (fls.10) e a emissão de Certidão de Antecedentes em 18/06/2016 (fls.13). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente para, declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 10/07/2014 e 18/06/2016, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.